

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Portaria/MEC nº 1.669, publicada no Diário Oficial da União de 6/10/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro Educacional de Realengo		UF: RJ
ASSUNTO: Reconhecimento do Programa Especial de Formação de Docentes em Educação Básica e Ensino Profissionalizante, nos termos do § 2º do artigo 7º da Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de junho de 1997, ministrado pela Universidade Castelo Branco, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Aldo Vannucchi		
PROCESSO Nº: 23000.010192/2001-57		
PARECER CNE/CES Nº: 214/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2006

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de reconhecimento do Programa Especial de Formação de Docentes em Educação Básica e Ensino Profissionalizante, nos termos do § 2º do artigo 7º da Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de junho de 1997, ministrado pela Universidade Castelo Branco, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Centro Educacional de Realengo. A solicitação da Instituição trata dos cursos de licenciatura em Matemática, Português, Português-Inglês, Português-Espanhol e Ciências.

Uma comissão de verificação, designada pela Portaria SESu/MEC nº 2/2002, publicada no DOU de 21 de janeiro de 2002, constituída pelos professores Vera Lúcia Menezes de Oliveira e Paiva, Celius Antônio Magalhães, Milton do Nascimento, Roberto Nardi e Vilmar Trevisan, esteve na Instituição, entre os dias 12 e 13 de abril de 2002, para avaliar as condições de funcionamento do referido Programa, com vistas ao seu reconhecimento.

Em seu Relatório Final de Avaliação, a Comissão manifestou-se pelo não reconhecimento do Programa, argumentando que a proposta da Universidade Castelo Branco não se configura como um Projeto de Formação de Professores em sua concepção e operacionalização, enfatizando, ainda, a inviabilidade de qualquer tentativa de ajustes, complementações e ações que pudessem alterar tal situação.

No entanto, valendo-se do direito e do prazo que é estabelecido para que as IES solicitem revisão do Parecer da Comissão de Verificação, o Magnífico Reitor da Universidade Castelo Branco encaminhou, por meio do Ofício nº 23/2002, recurso com suas argumentações sobre a matéria, que não foram contrárias ao apontado por aquela Comissão. Todavia, solicitou o reconhecimento do Programa, apenas para efeito de registro de certificados dos alunos relacionados em lista anexa ao ofício, comprometendo-se a não mais permitir a abertura de turmas para a realização desse curso. A referida listagem relaciona 385 alunos, com ingresso entre os anos de 1999 e 2002.

Em 27 de maio de 2002, foi designada uma Comissão pela SESu/MEC/DEPES/FORPROF, que analisou o Relatório Final da Comissão de Verificação e

elaborou o Parecer Técnico nº 23/2002, manifestando-se favoravelmente à homologação desse relatório e ao não acolhimento do que requereu a Instituição em seu recurso.

Por meio do Relatório SESu/DEPES/FORPROF nº 25, de 11 de novembro de 2002, a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação manifestou-se desfavoravelmente ao reconhecimento do Programa Especial de Formação de Docentes da Universidade Castelo Branco.

O processo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, em 12 de novembro de 2002, e distribuído ao então conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra, em 21 de novembro do mesmo ano.

Em 27 de outubro de 2005, por meio do Ofício nº 055932.2005-11, foi juntada aos autos do processo documentação complementar da Universidade Castelo Branco que apresentou justificativas referentes: 1) à falta, na matriz curricular do Programa, de aulas de metodologias específicas (Matemática, Português e Ciências); 2) à prática pedagógica (estágio supervisionado); 3) ao horário de funcionamento do Programa; 4) à utilização de novas tecnologias; e 5) ao corpo docente. E a Universidade finaliza seu documento alegando que “o papel de uma Comissão Verificadora é verificar *in loco* como está sendo implementado o Projeto. Na prática, ficou comprovado que o Projeto foi superado e todas as suas falhas foram satisfatoriamente preenchidas, (...) não restando dúvida, portanto, de que o vício estrutural alegado limita-se ao aspecto formal, não sendo detectável em sua executoriedade”.

Em 11 de maio de 2006, o processo em pauta foi redistribuído a este Conselheiro, para deliberação quanto ao reconhecimento do Programa Especial de Formação de Docentes, objeto do presente processo.

Analisando a documentação pertinente, em especial as justificativas apresentadas no Ofício nº 055932.2005-11, verificou-se que essas são frágeis diante dos arrazoados da Comissão de Verificação e da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, apontados no Relatório SESu/DEPES/FORPROF nº 25/2002.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, voto nos seguintes termos:

a) Que o Programa Especial de Formação de Docentes em Educação Básica e Ensino Profissionalizante, ministrado pela Universidade Castelo Branco, mantida pelo Centro Educacional de Realengo, ambos com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, seja reconhecido apenas para fins exclusivos de expedição e registro dos certificados dos 385 alunos que cursaram o referido Programa, entre os anos de 1999 e 2002, resguardando-se os direitos desses alunos, conforme disposto no § 2º do art. 54 do Decreto nº 5.773/2006.

b) Que a Universidade Castelo Branco, caso venha a abrir novas turmas para o Programa Especial de Formação de Docentes, que o faça atendendo às recomendações da Comissão de Verificação e da análise deste Parecer.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente